



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**RECLAMAÇÃO Nº 24.619/PR (Eletrônico)**  
**RECLAMANTE: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
**RECLAMADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PETIÇÃO GTLJ/Nº 319574/2019**

Excelentíssimo Ministro Edson Fachin,

**O Vice-Procurador-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais, em atenção ao despacho de fl. 601, vem expor e requerer o que segue.

**I – DOS FATOS**

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada em favor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, sustentando a ocorrência de usurpação da competência e desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal pelo Juízo da 13ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR.

O reclamante narra que:

a) o Juízo Reclamado, ao se deparar com interceptações envolvendo autoridades detentoras de prerrogativa de foro analisou e emitiu juízo de valor sobre as conversas, quando deveria ter imediatamente enviado o conteúdo das conversas a essa Excelsa Corte;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

b) levantou o sigilo das comunicações interceptadas envolvendo o Reclamante e Ministros de Estado, Membros do Congresso Nacional e com Ministro do Tribunal de Contas da União;

c) ao receber de volta os processos avocados pelo Supremo Tribunal Federal por força de liminar deferida nos autos da Reclamação n. 23.457, lançou nova decisão em 24/06/2016 autorizando a inclusão de conversas interceptadas com pessoas detentoras de prerrogativa de foro em procedimentos investigatórios em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba — permitindo que tais pessoas sejam investigadas em primeiro grau de jurisdição, além de possibilitar a devassa de todo o material por todos aqueles que tenham acesso aos autos.

Requeru, assim, a procedência da reclamação em sua totalidade, reconhecendo-se a usurpação da competência do Juízo Reclamado, declarando-se a nulidade dos referidos atos e, por fim, estabelecendo os efeitos jurídicos decorrentes das conversas telefônicas entre o Reclamante e autoridades com prerrogativa de foro enumeradas nesta petição.

O Ministro Ricardo Lewandowski, no exercício da jurisdição durante recesso forense, deferiu o pedido de liminar<sup>1</sup>, sob a afirmação de que *“se impõe ao Presidente do STF o dever de preservar as condições processuais para que, no período de normalidade, o Ministro (...) relator do feito, possa atuar livre e desembaraçadamente, proferindo a decisão que entender mais apropriada ao caso”*.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se<sup>2</sup> pela negativa de seguimento à reclamação e, no mérito, pela improcedência do pedido.

O reclamante apresentou nova petição em que se pronuncia acerca do parecer exarado pela autoridade ministerial e defende, mais uma vez, a procedência do pedido<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Fls. 392/401.

<sup>2</sup> Fls. 414/433.

<sup>3</sup> Fls. 434/444.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Essa Relatoria, após a devida análise das teses e informações apresentadas, negou seguimento à reclamação<sup>4</sup> com base no art. 21, § 1º do RISTF<sup>5</sup>, ante sua manifesta improcedência.

Inconformada, a defesa do ex-Presidente interpôs agravo regimental com pedido de efeito suspensivo contra a referida decisão monocrática, embasando suas pretensões nas seguintes alegações<sup>6</sup>:

a) “não houve, nos autos da Rcl. n. 23.457, qualquer análise do tema relativo à competência deste Supremo Tribunal nos diálogos que não eram objeto daquela reclamação, adstrita à conversa mantida em 16.03.2016 entre o Agravante e a então Presidente da República”;

b) que houve usurpação de competência do STF nas informações prestadas pelo juízo reclamado nos autos da Rcl. n. 23.457, haja vista ter, supostamente, emitido juízo de valor acerca das conversas interceptadas entre o reclamante e autoridades com foro especial por prerrogativa de função;

c) usurpação de competência do STF, pelo juízo reclamado, quando este autorizou o uso de interceptações telefônicas das conversações mantidas entre o reclamante e pessoas com foro especial nos procedimentos em tramitação sob sua jurisdição.

A Procuradoria-Geral da República ofertou contrarrazões ao recurso<sup>7</sup>.

<sup>4</sup> Fls. 449/469.

<sup>5</sup> “Artigo 21. São atribuições do Relator: [...]

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) **negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal**, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.”

<sup>6</sup> Fls. 470/489.

<sup>7</sup> Fls. 518/529.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Na sequência, o Ministro Relator solicitou novas informações ao juízo reclamado, em especial relativas à notícia da existência de diálogos interceptados que não foram juntados aos autos de origem, bem como se nos referidos diálogos há como interlocutores pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função ao tempo da realização da medida.

O juízo reclamado prestou novas informações<sup>8</sup>.

O reclamante peticionou nos autos<sup>9</sup>, sustentando, em síntese, que:

a) a autoridade policial e o juízo reclamado realizaram prévia seleção do material produzido durante as interceptações telefônicas, juntando aos autos unicamente os áudios que interessavam ao espectro acusatório;

b) que dentre o material não juntado aos autos havia diálogos travados com pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função junto a esse STF à época, de modo que não cabia aos órgãos de persecução ou ao juízo de piso avaliar a relevância do material;

c) que tais conversas ilustravam um contexto geral muito distinto daquele esboçado pelo juízo de piso na decisão que levantou o sigilo dos autos e, nos termos da petição defensiva, causou *“seríssimos prejuízos jurídicos, políticos e reputacionais ao aqui Agravante e também prejuízos irreparáveis à democracia do país”*<sup>10</sup>.

Requer, ao final, a avocação de todos os processos e procedimentos alimentados pelo material colhido na medida cautelar de interceptação telefônica e a anulação desses processos e procedimentos em virtude da aventada usurpação da competência do STF.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

<sup>8</sup> Fls. 538/542.

<sup>9</sup> Fls. 543/554.

<sup>10</sup> Fl. 553.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
II – DO DIREITO**

Inicialmente, cabe destacar que a nova petição defensiva, além de conter manifestação sobre os diálogos do reclamante interceptados nos autos da Medida Cautelar n. 5006205-98.2016.4.04.7000 e não juntados aos autos, repete os argumentos defensivos relativos aos diálogos que foram efetivamente juntados aos autos em 2016, e que, por conterem menções ou terem como interlocutores pessoas que, à época dos fatos, eram detentoras de foro por prerrogativa de função, ensejariam a remessa dos autos a esse STF.

Sobre o ponto, ratifica-se as contrarrazões ofertadas às fls. 518/529.

Cabe, portanto, avaliar o aduzido “contexto geral” sustentado pela defesa, e se, em alguma medida, o fato de haver diálogos interceptados e não juntados aos autos da cautelar suscitada implicou usurpação da competência do STF.

Sabe-se que a mera menção ou presença como interlocutor de pessoa com foro por prerrogativa de função em diálogo interceptado não enseja o deslocamento dos autos para o Tribunal competente:

5. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais. (RHC 135683, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017)

“(…) a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. (Rcl 25497 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/02/2017)

Assim, é necessária a constatação de indícios concretos da prática de infração penal pelo detentor do cargo para justificar o deslocamento da competência. Esse juízo, obviamente, cabe à autoridade jurisdicional que autorizou a interceptação telefônica em primeiro lugar, após receber a análise do material interceptado pela autoridade policial.

É corolário desse entendimento que somente se justifica a juntada aos autos da medida cautelar da parcela com relevância criminal do material bruto e respectivos relatórios de análise. Com efeito, se somente se justifica a remessa dos autos ao Tribunal competente para processar e julgar pessoa com foro por prerrogativa de função na hipótese em que se verificar indícios da prática de infração penal pelo ocupante do cargo, também só faz sentido a submissão ao juízo, pela autoridade policial, da parcela do material colhido na diligência que esteja imbuída de relevância penal.

A realização de análise do material com relevância penal para remessa ao juízo, após encerrada a interceptação telefônica, é procedimento corriqueiro na atividade policial de inteligência, já que a esse órgão interessa a identificação da prática de crimes por meio da medida invasiva da privacidade do cidadão.

Por esse motivo, no caso concreto, a autoridade policial, ao compilar os relatórios de análise das conversas interceptadas, juntou aos autos eletrônicos **apenas** aqueles considerados relevantes para a investigação.

Esse raciocínio não significa relegar a defesa à própria sorte, tornando-a refém da avaliação de relevância das conversas captadas realizada pela autoridade policial. Por isso, em momento apropriado, **após esgotadas as diligências investigativas cuja efetividade seja dependente de sigilo**, é deferido o acesso pela defesa à integralidade do material bruto, inclusive aos diálogos captados e não juntados aos autos pela autoridade policial.

Portanto, não há ilegalidade na prévia seleção, pela autoridade policial, dos diálogos com relevância penal cuja juntada aos autos se justifica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A ausência de interesse para a Justiça Criminal desses diálogos captados e não juntados aos autos foi reconhecida por esse STF, que não declarou sua invalidade quando avocou os autos da cautelar e a integralidade das conversas interceptadas, como informado pelo juízo de piso nas novas informações prestadas nestes autos<sup>11</sup>:

Além do material selecionado pela Polícia Federal, como consignado no Ofício 700001743752, de 29/03/2016, de lavra do então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, há diálogos que não foram juntados aos autos:

"Há, porém, uma quantidade bem maior de diálogos interceptados e que não foram juntados aos autos e também por esse motivo permanecem com sigilo resguardado. Tais diálogos encontram-se gravados em arquivo eletrônico e que será remetido, em mãos e com as cautelas devidas, ao Supremo Tribunal Federal juntamente com o processo de interceptação".

A integralidade dos diálogos foi remetida por meio de DVD ao Eminentíssimo Ministro Teori Zavascki através do Ofício 70001744026.

Por decisão de 13/06/2016, nos autos da Reclamação 23.457/PR (evento 173, decstjstf3), o eminentíssimo Ministro Teori Zavascki determinou a devolução da referida mídia à 13ª Vara Federal de Curitiba, tendo autorizado a continuidade das investigações em relação a pessoas destituídas de foro por prerrogativa de função.

Como se vê, já por ocasião da remessa dos autos ao STF, diante de decisão monocrática proferida nos autos da Rcl. n. 23.457/PR, foi informada a existência de diálogos captados e não juntados aos autos, que foram enviados para a Suprema Corte em mídia eletrônica.

Após a devolução dos autos para o juízo de piso, bem como da referida mídia, para a continuidade das investigações, foi facultado às defesas o acesso a esse material.

Inicialmente, o juízo de piso, procurando resguardar o sigilo do material, assinalou o prazo de 45 dias no qual as defesas poderiam consultá-lo em secretaria.

<sup>11</sup> Fls. 538/539.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nas informações prestadas nos autos da Rcl. n. 29.311, ajuizada pela defesa do corréu Fernando Bittar para garantir acesso a esses diálogos, o juízo de piso assim se manifestou<sup>12</sup>:

Como se verifica na decisão transcrita, às pates, inclusive à Defesa de Fernando Bittar, foi franqueado o acesso a todo o material probatório.

Os diálogos interceptados reputados relevantes já estão nos autos.

Já os não selecionados como tais pela autoridade policial, podem ser consultados integralmente em Secretaria pelas partes, MPF e Defesas, e que poderão, caso identifiquem áudio relevante, indicar ao Juízo para incorporação aos autos. O período de consulta foi estendido, abrangendo no momento 04/10/2017 a 31/1/2018.

Conceder, como pretende à Reclamante, cópia integral dos áudios para exame pela Defesa ou por outras partes gerará, com todo o respeito, risco de vazamento de áudios eminentemente privados, inclusive do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Em que pese a reclamação da Defesa de que o prazo concedido seria demasiadamente curto para consulta da integralidade dos áudios, cumpre ressaltar que, desde 04/10/2017 até a presente data, 15/01/2018, a Defesa de Fernando Bittar esteve presente na Secretaria para consultar a integralidade dos áudios em somente quatro datas, 23/10/2017, 10/01/2018, 12/01/2018 e 15/01/2018, conforme certidões exaradas pela Secretaria. Em outras palavras, apesar da reclamação, dezenas de dias, nos quais o material poderia ter sido livremente consultado em Secretaria, foram desperdiçados (sic).

Com efeito, a defesa do agravante teve acesso à integralidade dos áudios captados na Medida Cautelar n. 5006205-98.2016.4.04.7000<sup>13</sup>:

A Defesa de Fernando Bittar obteve liminar na Reclamação 29.311/PR, em 01/02/2018, para extração de cópia integral dos áudios (evento 322, anexo2).

Em vista da decisão, determinou-se a extração de cópia integral dos áudios interceptados, entregando-se, mediante termo, às Defesas dos investigados Fernando Bittar (evento 336) e Luiz Inácio Lula da Silva (eventos 342 e 345).

Por fim, cabe reiterar que:

a) o material que possuía alguma relevância probatória foi selecionado pela autoridade policial - e não pelo Juízo - e juntado aos autos;

<sup>12</sup> Fl. 594.

<sup>13</sup> Fls. 541/542.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

- b) no material não juntado há diálogos nos quais pessoas com foro por prerrogativa de função foram interceptadas ou mencionadas de maneira visivelmente fortuita;
- c) a investigação destinava-se a apurar crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e não autoridades com foro por prerrogativa de função;
- d) a integralidade dos diálogos interceptados foi remetida ao Egrégio Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, devolvida a este Juízo para a continuidade das investigações;
- e) o Juízo sempre buscou resguardar o direito à intimidade dos investigados, o que fez pela não juntada da integralidade dos diálogos interceptados aos autos, os quais se encontram acautelados em secretaria com proteção de sigilo;
- f) o Juízo sempre buscou conciliar o direito à intimidade dos investigados com o direito de Defesa, pelo que, inicialmente, propiciou aos defensores acesso restrito à integralidade dos diálogos captados;
- g) foram, posteriormente, extraídas cópias integrais dos diálogos interceptados pelas Defesas de Luiz Inácio Lula da Silva e de Fernando Bittar; e
- h) as Defesas não pleitearam a destruição das provas eventualmente inúteis, como poderiam ter feito, em vista do previsto no art. 9º, da Lei 9296/1996.

Feitas tais observações, reitera-se as contrarrazões ofertadas ao agravo regimental, para que seja desprovido o recurso.

**III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, a **Procuradoria-Geral da República** reitera as contrarrazões ofertadas em face do agravo regimental e manifesta-se pelo não provimento do recurso.

Brasília, 04 de outubro de 2019.

**JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**  
*Vice-Procurador Geral da República*